

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI
congresso internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
ENQUANTO SOLUÇÃO PARA CONFLITOS ENTRE DIREITOS
CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS**

**PERMANENT PRESERVATION AREAS: PERSON HUMAN DIGNITY AS A
SOLUTION FOR CONFLICTS BETWEEN FUNDAMENTAL CONSTITUTIONAL
RIGHTS**

**Cristiane Martins Cotrim
André Luiz Duarte Pimentel
João Da Cruz Gonçalves Neto**

Resumo

O direito à propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foram consagrados como direitos fundamentais constitucionais em 1988 e há situações em que surgem conflitos, como nas Áreas de Preservação Permanente (APP's). As APP's não possuem natureza de exploração econômica e enquanto bens de uso comum não pressupõem indenização aos proprietários, em face da interpretação da Dignidade da Pessoa Humana há uma relativização dos direitos inerentes de ser proprietário face ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e porquanto não seria a função socioambiental da propriedade que solucionaria o conflito, e sim a Dignidade da Pessoa Humana

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Áreas de preservação permanente, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The right to property and the right to an ecologically balanced environment has been enshrined as constitutional fundamental rights in 1988 and there are situations where conflicts arise, as in Permanent Preservation Areas (PPAs). The APP's lack of economic exploitation nature and as common goods do not involve compensation to the owners, in the face of interpretation of the Human Dignity there is a relativization of the inherent rights of ownership over the right to an ecologically balanced environment, and because no it would be the environmental function of property to solve the conflict, but the Human Dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Permanent preservation areas, The human dignity

Introdução

A Constituição Federal de 1988 determinou uma ordem constitucional vinculada ao ser humano, e para tanto instituiu um Estado Democrático de Direito em que a dignidade da pessoa humana foi consolidada no tocante aos direitos e garantias fundamentais.

E, para tanto, abarcou uma série de princípios fundamentais que constituíram sua identidade constitucional e destacando de sobremaneira a dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito e o Estado Socioambiental de Direito. (SARLET, et al, 2016, p.255)

A proteção ambiental foi constitucionalizada pela Carta Magna de 1988 de tal maneira que foi alçada ao status de direito fundamental face ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para tanto, podendo limitar tanto os outros direitos fundamentais quanto os princípios constitucionais informadores.

Tal situação se choca não só ao direito à propriedade quanto ao direito ao crescimento econômico e à livre exploração econômica da propriedade, e precipuamente, no caso das Áreas de Preservação Permanente (Áreas de Preservação Permanente).

As Áreas de Preservação Permanente são áreas que a supressão da cobertura vegetal e a exploração do solo ou de seus recursos não são permitidas, exceto em casos especificados, ou seja, nessas propriedades pela proibição de sua exploração há a perda do valor econômico enquanto bem, o que é inerente ao exercício do direito de propriedade, e daí a ocorrência de conflito não só entre direitos fundamentais, mas também entre os princípios constitucionais que os norteiam.

A Dignidade da Pessoa Humana, independentemente do status de princípio o direito, é compreendida como elemento basilar do Estado Democrático de Direito e de seu ordenamento jurídico, sendo sua efetividade peça fundamental para a aplicabilidade dos direitos fundamentais.

As atuais constituições latino-americanas elencaram a dignidade da pessoa humana como norma basilar de todo o seu ordenamento jurídico, e não apenas na premissa dos direitos humanos, como também, no direito ambiental, já que o conceito de vida digna perpassa pelo protecionismo ambiental, tanto na esfera interna quanto na internacional.

A temática se justifica face a ainda recorrente discussão que permeia o relacionamento entre as garantias constitucionais fundamentais que ensejam a dignidade da pessoa humana, tanto no direito à exploração econômica da propriedade privada quanto no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O método de abordagem foi o dedutivo com a análise do direito fundamental a propriedade privada e sua exploração econômica e o direito, também fundamental, do meio ambiente ecologicamente preservado, e de forma específica, nas Áreas de Preservação Permanente, sendo a técnica dessa pesquisa bibliográfica e com base em leis, doutrinas e jurisprudências.

1. Direitos Fundamentais

O modelo constitucional vigente no Brasil é influenciado pelo reconhecimento dos direitos humanos, e incluso em âmbito internacional, tornando a dignidade da pessoa humana sua base social, e jurídica.

A Constituição Federal de 1988 possui várias terminologias para os direitos fundamentais, sendo-as, direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos e garantias.

A dignidade da pessoa humana em seus aspectos jurídico-objetivos se torna o valor supremo ao exercício da democracia. (MAURER, et al, 2013, p. 157)

O Estado Democrático de Direito de 1988 preconiza da integração econômica, política, social e cultural de sua população, ou seja, a ordem econômica deve sustentar a justiça social, e tem como base de sua ordenação jurídicas, os direitos fundamentais.

Toda norma emana de um poder normativo e sendo esse poder o constituinte, as normas tornam-se obrigatórias para toda a coletividade (BOBBIO, 2011, p.69), como a Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, os direitos fundamentais nada mais são do que os direitos naturais da pessoa humana e que foram elevados ao status constitucional. Logicamente são vinculados ao momento histórico vivenciado.

Os direitos fundamentais do homem seriam as prerrogativas e instituições em que se garante a pessoa humana uma convivência digna, livre e igual para todos, garantindo sua sobrevivência, e para tanto, não são apenas formalmente reconhecidos, e sim, materialmente efetivos. (SILVA, 2011a, p.178)

É notório que as normas que instituem direitos e garantias fundamentais são de aplicação imediata. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que a aplicabilidade imediata alcança todas as normas que versem sobre direitos fundamentais. (SARLET, et al, 2016, p.366)

No presente artigo analisar-se-á o direito fundamental à propriedade e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em face do princípio da dignidade da pessoa humana no tocante ao Estado Democrático de Direito.

1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o eixo central da ordem jurídica democrática (BESSA, 2011, p.24), e para sua composição faz-se necessário o direito à liberdade, o direito à saúde e o direito de o homem viver em um ambiente salubre (GRANZIERA, 2011, p.56).

Nesse sentido a dignidade da pessoa humana se torna elemento que dá sentido e legitima uma ordem constitucional específica (SARLET, et al, 2016, p.264), ou seja, a interpretação do sistema constitucional passa a ser vinculada a esse entendimento.

Torna-se assim a dignidade da pessoa humana tanto limite quando obrigação, seja do poder público ou da comunidade em geral, para os ditames da vida em sociedade.

E, porquanto a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, deve ser compreendida como uma norma que não apenas consagra valor determinado como determina uma finalidade pública a ser realizada mediante meios diferenciados. (BARROSO, 2013, p.95)

Assim sendo, o direito a dignidade da pessoa humana se torna um princípio norteador da aplicação e restrição de todos os direitos fundamentais, e incluso, a aplicabilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e limitador a plenitude do direito à propriedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana na temática ambiental vincula-se a própria existência, e porquanto sobrevivência, da espécie humana, e não apenas garantia a uma vida com qualidade ambiental. (SARLET, et al, 2015, p.40)

1.2 Direito de Propriedade

O Direito de Propriedade é um dos direitos individuais basilares, e sustentáculo das organizações sociais.

E nesse sentido, a propriedade seria o mais amplo direito de utilização econômica, seja por via direta ou indireta, já que o seu titular tem a faculdade de servir-se da coisa, de receber os frutos e os produtos oriundos desta, e ainda, lhe dar a destinação que lhe convir. (GOMES, 2010, p.105)

A Constituição preocupou-se em garantir o direito de propriedade em seu caráter individual, protegendo, por conseguinte, a propriedade, garantindo a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo. Acabou por compatibilizar a propriedade direito individual com a propriedade direito social, tendente ao cumprimento obrigatório de sua função social.

A propriedade privada, reiteradamente confirmada como um dos primados de nossa ordem econômica e de nosso ordenamento jurídico passou da fase individualista, carregada de egoísmo burguês, para uma fase de inegável solidariedade.

Assegurando o direito de propriedade juntamente com todas as garantias que lhe são inerentes, expõe a Constituinte de 1988, acerca da função social, prevendo todos os requisitos a serem atendidos, simultaneamente.

Dessa forma, convém observar que o direito de propriedade não deve mais ser tido apenas como uma mera extensão do direito privado, isoladamente, e sim como um exercício de conjugação de normas de direito privado, juntamente com o complexo de normas de direito público.

Sendo que a utilização da propriedade que a princípio seria livre passou a ser vinculada à sua função social por força constitucional, já que o seu uso é limitado pelos riscos que poderá ocasionar aos outros valores e garantias que também são assegurados a coletividade. (KRELL, et al, 2010, p.174)

Cada qual tem sua propriedade, como um bem jurídico assegurado, mas essa garantia que se dá ao proprietário exige uma contraprestação: que a propriedade não se contradiga às exigências do bem comum.

Por isso traça a legislação formas de coibir condutas lesivas à sociedade, no que se refere ao direito de propriedade essas normas visam buscar o cumprimento da função social da propriedade nas diferentes formas em que essa possa ocorrer.

Tem-se, portanto, que a propriedade, em virtude de sua finalidade social, deixou de apresentar características de direito ilimitado, tendo tais limitações impostas tanto no atual Código Civil, como na Constituição Federal de 1988.

Tal argumento ressalta a importância da busca constante do atual ordenamento jurídico, no que tange a uma sintonia entre a propriedade privada e os interesses coletivos e sociais, objetivando assim, um equilíbrio e harmonização entre tais normas.

O direito de propriedade surge com a própria socialização do homem, a convivência em sociedade cria a necessidade de se estabelecer regras para apropriação

de bens materiais das mais diferentes características, e se submeter a uma ordem jurídica, daí a importância de se analisar o direito de propriedade à luz da Constituição, onde se delimitará toda a atuação estatal (ROCHA, et al: 2011, p. 66-68).

A ideia de função social está ligada à utilização e exploração da propriedade privada com respeito aos interesses públicos, coletivos, sociais e também, à coexistência com outras propriedades, impondo-se assim limites ao uso e gozo ilimitado pelo direito individual, existindo interesse individual de proprietário que se encontra vinculado ao interesse coletivo.

1.3 Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O artigo 225 da Carta Constitucional de 1988 quando expressa o direito ao meio ambiente de forma ecologicamente equilibrada e determina ao Poder Público e a coletividade a responsabilidade por sua defesa e conservação consagra a questão ambiental como um direito fundamental a caracterização da dignidade da pessoa humana.

A proteção ambiental constitucional ao ser vinculada à proteção à vida, à qualidade de vida e a sobrevivência da espécie humana (SILVA, 2011a, p. 949), torna-se um direito subjetivo público (PIOVESAN, 2011, p. 843), pois a tutela da qualidade do meio ambiente face a qualidade de vida, se queda em um tipo de direito fundamental vinculado a pessoa humana (SILVA, 2011b, p.60) em que o Estado, de forma prioritária, deverá assegurar o bem-estar da pessoa humana.

A expressão utilizada no caput do artigo 225 da atual Carta Constitucional, “todos têm direito” comprova ser o meio ambiente um direito subjetivo (MACHADO, 2010, p.129), ou ademais ser um direito do tipo constitucional que é ordenado mediante normas constitucionais (BARROSO, 2013, p. 50), logrando-se ao meio ambiente a qualidade de direito fundamental (CANOTILHO, et al, 2008, p.73), já que será concretizado a um número indeterminado de pessoas, compreendido enquanto coletividade.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental de terceira dimensão, os chamados direitos coletivos em seu sentido amplo, que se destinam aos seres humanos de forma generalizada, e não a proteção dos interesses de um indivíduo, ou de um grupo ou de determinado ente federativo.

A Constituição Federal de 1988 ao atrelar o direito ao meio ambiente a solidariedade intergeracional determinou a característica de sustentabilidade a atuação econômica, já que se pressupõe a qualidade de vida e não apenas o bem-estar físico.

O meio ambiente, e primordialmente sua qualidade, se transformam em um bem, cuja, preservação, proteção e defesa são imperativos ao poder público e vinculados ao direito fundamental à vida (PIOVESAN, 2011, p.843), e porquanto a dignidade da pessoa humana.

Ao se observar a relação jurídica direito/dever inerente ao meio ambiente se observa que sua violação não é admitida em nenhuma situação, já que é fator essencial à sadia qualidade de vida.

2. Áreas de Preservação Permanente (Áreas de Preservação Permanente)

A Área de Preservação Permanente é um espaço territorial especialmente protegido (CONAMA, 2002) que possui sua proteção vinculada ao desenvolvimento sustentável bem como a solidariedade intergeracional, preceitos vinculados a atual Carta Constituinte.

As Áreas de Preservação Permanente são espaços de utilidade pública, por isso de interesse comum, que se localizam primordialmente em imóveis agrários, sejam eles públicos ou privados, ressaltando que, quando da ampliação dos perímetros urbanos, localizar-se-ão em imóveis urbanos, já que a afetação de ser área de preservação permanente independe da sua localidade.

As Áreas de Preservação Permanente possuem limites rígidos no tocante a sua exploração pois finalizam a proteção do solo e o regime hídrico do imóvel (BENJAMIN, 2011, p.70), tanto do proprietário quanto da coletividade.

A definição das Áreas de Preservação Permanente pelo Código Florestal é vinculada a proteção dos recursos hídricos, e a fixação de seus limites determina uma área mínima necessária a manutenção das funções ecológicas (AYALA, 2011, p.1068), e sua redução fomentaria tanto a redução qualidade de vida quanto do meio ambiente.

A função ambiental das Áreas de Preservação Permanente mediante à necessidade de sua preservação visa garantir as características próprias dos ecossistemas existentes, seja, o aquático, o terrestre ou o aéreo, bem como a interação entre seus componentes.

Nesse sentido, as Áreas de Preservação Permanente não seriam áreas de conservação e sim de preservação, e como isso sua exploração econômica não é permitida (BENJAMIN, 2011, p.70), independentemente de ser do tipo sustentável ou não.

As Áreas de Preservação Permanente se caracterizam pelo dever do Estado de proteger o meio ambiente e à todas as suas formas de vida visando proteger a pessoa humana, bem como a sua dignidade.

3. O Direito de Propriedade e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Os direitos fundamentais, enquanto construções normativas constitucionais fundamentadas, em última análise, no princípio da dignidade da pessoa humana, têm sua concretização assegurada pelo Estado, que deve executar as devidas medidas para que o indivíduo, no exercício de tais direitos, não sofra restrições ilegítimas. A noção de restrições ilegítimas pressupõe a existência de limitação legítima, admitida pela ordem constitucional.

O meio ambiente possui um bem jurídico próprio distinto daquele sobre o qual se exerce o direito de propriedade (BARROSO, 2011, p.1016), já que segundo o caput do artigo constitucional 225, se tornou “bem de uso comum do povo”.

A colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros direitos fundamentais são evidenciados nos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e nem sempre o meio ambiente se queda vitorioso, mas em todos se observa o princípio da proporcionalidade, seja para fomentar ou coibir práticas.

Nesse sentido, está o dever de solidariedade, reconhecido pelo STF, em que a coletividade, tanto os indivíduos quanto o Estado, possuem o dever de tutela ambiental. (SARLET, et al, 2011, p.1232)

As chamadas áreas de preservação permanente são vinculadas aos recursos hídricos, e se constituem nesse diapasão em bens de uso comum, segundo os preceitos constitucionais.

Sendo bens de uso comum não podem ser compreendidas com o conceito clássico de propriedade, e perdem também, suas características de economicidade.

Tanto é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou ser incabível o pagamento de indenização a indivíduo que tenha o exercício de sua propriedade limitado por estar parte da mesma enquadrada sob algum regime de proteção ambiental, como no caso de ser área de preservação permanente. (SARLET, et al, 2011, p.1232)

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp 1.090.607 observou que o direito à indenização de cobertura vegetal que recobre as áreas de preservação permanente pressupõe o decréscimo de patrimônio do proprietário, o que não ocorre, pois, a impossibilidade de seu uso e gozo impossibilitam sua economicidade já que o interesse social dessa propriedade é superior aos interesses privados. (STJ, 2015)

Nesse diapasão pode se citar ainda as decisões decorrentes também do STJ tanto no REsp 872.879 quanto no REsp 848.577.

Ao se observar a relativização do direito à propriedade no tocante as áreas de preservação permanente, já que sua função social, determina serem as referidas bens

de uso comum, e porquanto, não suscetíveis da livre exploração econômica, premissa básica deste direito.

A necessidade de harmonizar os interesses públicos aos interesses privados se torna expressa quando do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pois a propriedade deixa de ser apenas um bem patrimonial para se tornar um meio que garanta outros direitos fundamentais que propiciem a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana se traduz de forma simultânea como limite e ainda limite dos limites na aplicabilidade dos direitos fundamentais (SARLET, et al, 2016, p.266), já que a proteção desta é primordial para a continuidade do Estado Democrático de Direito, e com isso não existiria conflito entre os direitos fundamentais e sim, apenas a necessidade de interpretá-los face a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, sempre que a dignidade da pessoa humana, em seu caráter relativo, for contrastada com outros princípios ou direitos, e inclusive, os fundamentais, utilizar-se-ia os critérios de proporcionalidade, quando possível, para se alcançar a supremacia dos interesses públicos sobre os privados, como na situação aqui analisada.

Os direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado, sendo a Dignidade da Pessoa Humana fomentadora da proporcionalidade na aplicação destes.

No Estado Democrático de Direito a Carta Constitucional inúmeras ideologias, por consequência dessa infinidade de assuntos e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece o choque entre os princípios neles expostos, ou quiçá, o aparente conflito, já que a simples interpretação perante o ordenamento jurídico constitucional é capaz de solucionar o referido.

É notório que os princípios são vistos como forma de interpretação do Direito, e ainda mais após sua positivação no corpo constitucional de 1988.

Posto que, todas as circunstancias envolvendo colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, dependendo para se determinar o rumo a ser seguido das

informações do caso concreto e dos argumentos fornecidos pelas partes envolvidas. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de se ponderar para se chegar a solução do conflito.

Os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação, sendo a Dignidade da Pessoa Humana o caminho para se solucionar o aparente conflito que poderia existir no caso das Áreas de Preservação Permanente, já que apesar de se localizarem em uma propriedade privada, não compõem o patrimônio de um indivíduo, pois são impossibilitadas de serem exploradas economicamente face ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. Conclusão

No presente trabalho buscou-se entender o que são os direitos fundamentais, sua importância dentro do ordenamento constitucional contemporâneo, para que a partir desse ponto fosse possível desvendar como se solucionam os conflitos envolvendo o direito à propriedade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição Federal de 1988 confere aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais, contudo é indiscutível a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este visto como valor supremo a servir de base para todos os direitos fundamentais.

Uma das mais relevantes características dos direitos em análise é a sua relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são revestidos de caráter absoluto, em caso de conflitos entre eles, deve-se ponderar para que prevaleça o mais adequado ao caso concreto.

Os conflitos entre Direitos Fundamentais são oriundos do Estado Democrático de Direito, e como tal, das diversas ideologias contidas na Constituição Federal de 1988

mediante os direitos fundamentais positivados. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si.

O princípio da proporcionalidade é utilizado para a ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar os conflitos. E para se evitar excessos ou afins, se utiliza do cerne dos direitos fundamentais, a Dignidade da Pessoa Humana, para gerir eventuais conflitos.

As Áreas de Preservação Permanente são parte integrante de propriedades, sem, contudo, propiciar ao indivíduo que possa usar ou gozar delas com finalidade econômica, pois se constituem em bens de uso comum face as suas características ambientais.

A finalidade ambiental, destas, vinculação a proteção ambiental, encontra respaldo no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito não só das presentes quanto das futuras gerações, e dever tanto do poder público quanto da coletividade, conforme expresso na Carta Constitucional vigente.

Ocorre que ao se analisar o direito fundamental a propriedade tal premissa se chocaria com os interesses privados ali existentes, não sendo a função social da propriedade no presente trabalho remédio constitucional suficiente para afastar o eventual conflito entre direitos fundamentais.

A possibilidade de indenização de indivíduos que tivessem áreas de preservação permanente em suas propriedades tornaria ainda mais aparente o conflito aqui testilhado pois suscitaria uma interpretação de não serem as referidas bens de uso comum e passíveis de patrimonialidade.

Contudo, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça afastaram tal premissa, se quedando então o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o elemento necessário para a ponderação das Áreas de Preservação Permanente em face dos direitos fundamentais aqui discutidos.

A Dignidade da Pessoa Humana, enquanto cerne, do Estado Democrático de Direito, determinaria o critério de proporcionalidade para relativizar sem consequências indenizatórias ou de cunho patrimonial o direito de propriedade privada quando da

ocorrência de Áreas de Preservação Permanente, pois nessa situação específica, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria salutar.

A função socioambiental da propriedade, apesar de constitucional, não se aplicaria ao caso das Áreas de Preservação Permanente, e sim a propriedade em si, pois as atividades agrárias ou afins praticadas jamais podem conflitar a essa, contudo essas áreas especialmente protegidas e definidas em legislação específica não aceitam em hipóteses alguma exploração econômica, e daí a necessidade da Dignidade da Pessoa Humana para solucionar eventuais conflitos entre o Direito a Propriedade e o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas Protegidas e Propriedade Constitucional. São Paulo: Atlas, 2011.

AYALA, Patrick de Araújo. Direito Fundamental ao Ambiente. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação Constitucional como Interpretação Específica. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmat F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013)

_____. A Proteção do Meio Ambiente na Constituição Brasileira. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1)

_____. Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1).

BESSA, Paulo Antunes. Direito Ambiental. 13ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 5ª ed. rev..São Paulo: EDIPRO, 2012.

_____. Teoria do Ordenamento Jurídico. São Paulo: EDIPRO, 2011. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (organizadores). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 6ª ed. rev. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Orlando. Direitos Reais. 20ª ed. atual. por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 2ª ed. rev.. São Paulo: Atlas, 2011. MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão do ambiente em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. rev., atual. e reform.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

MAURER, Béatrice, et al. Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do direito e Direito Constitucional. 2ª ed. ver. e amp.. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PIOVESAN, Flávia. O Direito ao Meio Ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1)

ROCHA, Ibraim, et al. Manual de Direito Agrário Constitucional: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang, et al. Constituição e Legislação Ambiental Comentados. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____, et al. Curso de Direito Constitucional. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____, et al. Direitos e Deveres Socioambientais. In: Direito Ambiental: fundamentos do direito ambiental. MILARÉ, Edis, et al (organizadores). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais, v.1)

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 34ª ed. Rev. e atual.. São Paulo: Malheiros Editora, 2011a.

_____. Direito Constitucional Ambiental. 9ª ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2011b.